



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0080344-26.2015.5.07.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO**

**PARTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARA e BANCO DO BRASIL S.A.**

**RELATORA DESIGNADA: DULCINA DE HOLANDA PALHANO**

## **EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 0198000-84.2004.5.07.0001. BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA CTVF (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE FUNÇÃO) NO CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.** A compensação de valores, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento (Súmula 48 do C. TST). Na execução, o Juiz está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inexistindo na sentença exequenda qualquer determinação no sentido de que seja realizada a compensação dos valores a serem executados a título de anuênios com a rubrica CTVF, incabível a redução do *quantum* exequendo mediante a compensação pretendida pelo Banco do Brasil.

**BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS RESTABELECIDOS A SEUS FUNCIONÁRIOS.** A parcela instituída pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil denominada "Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão" (VCP do VP), como evidenciada em sua própria nomenclatura, é parte integrante deste último, "Vencimento Padrão" (VP), sendo dele mera extensão estabelecida com a finalidade de preservar irredutível a percepção remuneratória de empregados que, em face da diminuição do "quantum" fixado para aquela referência estipendiária, por força do novo Plano de Cargos e Salários, sofreriam prejuízo salarial. Seu pagamento em separado atende apenas a questões de ordem operacional inerente à confecção da folha de pagamento daquela Instituição Bancária.

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório aquele elaborado pelo (a) Douto(a) Desembargador(a) Relator(a) **ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO**, nos termos ali consignados e ora transcritos:

" Nos autos do processo Nº 0000907-98.2013.5.07.0001 (PJe - 1ª Turma), o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, suscitou Incidente de Uniformização de

Jurisprudência no âmbito desta Corte, consoante determina o art. 896, §5o, da CLT, haja vista a divergência de julgados verificada entre as Composições Turmárias deste Pretório, acerca dos seguintes temas:

"1) Possibilidade ou não, mediante pleito na fase executiva e tendo por base a coisa julgada da ação coletiva 0198000-84.2004.5.07.0001 (BANCO DO BRASIL S.A. X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ), de compensação dos anuênios concedidos com a parcela denominada CTVF (Complemento Temporário Variável de Função) ou, sob outro enfoque, possibilidade de se determinar a observância do regulamento empresarial que disciplina a mencionada rubrica (CTVF) na liquidação da coisa julgada, a despeito de tal questão não ter sido discutida na fase cognitiva;

2) Inclusão ou não da rubrica "Valor de Caráter Pessoal do Vencimento Padrão" (VCP do VP) no conceito de "vencimento padrão" adotado pelo título executivo da ação coletiva 0198000-84.2004.5.07.0001 (BANCO DO BRASIL S.A. X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ), para fins de cálculo dos anuênios deferidos."

Instrumentalizado o incidente, coube a mim, por sorteio, a relatoria.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de ID, manifestou-se."

## MÉRITO

Minha divergência em relação ao voto do relator deu-se apenas quanto ao primeiro tema (compensação do CTVF - Complemento Temporário Variável de Função - no cálculo dos anuênios) pelas razões delineadas a seguir:

A compensação de valores, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento (Súmula 48 do C. TST). Na execução, o Juiz está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

**"EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA FASE COGNITIVA.** Inexistindo discussão acerca da compensação de valores na fase cognitiva, não há como se questionar a matéria na fase executiva, pois, conforme dispõe o § 1º do art. 879, consolidado, a decisão exequenda é intocável no processo de liquidação, sendo impossível promover qualquer alteração, sob pena de ofender a coisa julgada. Agravo a que se nega provimento". (TRT 24ª R.; AP 153600-71.2005.5.24.0002; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Ademir de Souza Freitas; Julg. 24/11/2011; DEJTMS 02/12/2011; Pág. 67)

**"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DO PROCESSO COGNITIVO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA.** Na fase executória é proibido modificar os parâmetros da

decisão cognitiva e até mesmo discutir matéria pertinente à causa principal. Trata-se de vedação imposta pelo art. 879, §1º da CLT, que tem por finalidade obstar a violação do princípio da coisa julgada. No caso sob exame, considerando que os limites objetivos da coisa julgada foram observados pela contadoria, operou-se a preclusão pro judicata que impede a alteração da decisão exarada em processo cognitivo, em observância ao princípio da segurança jurídica. Agravo a que se nega provimento." (TRT 6ª R.; Rec. 0112900-79.2004.5.06.0005; Primeira Turma; Rel. Des. Sergio Torres Teixeira; Julg. 20/02/2014; DOEPE 27/02/2014)

**"ADMISSIBILIDADE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. PRECLUSÃO.** O pleito não decidido na sentença deve ser renovado nos embargos de declaração, sob pena de preclusão. A alegação da matéria não analisada em 1º grau não deve ser conhecida em sede recursal, sob pena de se configurar supressão de instância. Constatado que não houve decisão no juízo a quo acerca do pedido de compensação e que tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o conhecimento do apelo no particular caracterizaria supressão de instância, impondo, pois, não conhecer do recurso quanto ao tema. [...]" (TRT 23ª R.; RO 0001946-21.2012.5.23.0131; Segunda Turma; Relª Desª Maria Berenice; DEJTMT 21/01/2014; Pág. 158)

No caso em análise, não há na sentença exequenda (Processo nº1980/2004-001-07-00-8) qualquer determinação no sentido de que seja realizada a compensação dos valores a serem executados a título de anuênios com a rubrica CTVF, ficando evidente que base de cálculo dos anuênios, nos termos do título judicial exequendo, foi deferida como sendo o "vencimento padrão" dos empregados. Veja-se:

"2) pagar, em termos vencidos e vincendos, as diferenças salariais correspondentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aferido na razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão, a cada 365 dias, o que posta a partir de 01/09/1999 e em favor dos empregados do Banco-reclamado que figura como substituídos em sede processual pela entidade-autora".

Observa-se que o Banco do Brasil ao formular tal pretensão em sede de execução deseja ver a rediscussão da matéria principal, com clara intenção de modificar a coisa julgada, em total descompasso ao previsto no art. no § 1º, do art. 879, da CLT, *verbis*:

"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nesse contexto, a proibição de realização da compensação em execução retrata o respeito ao comando condenatório transitado em julgado.

Em que pese o entendimento do Exmo. Desembargador Relator originário firmar-se no sentido de ser possível a aplicação dos normativos internos do banco, nos quais há previsão da integração do anuênio à base de cálculo do CTVF, entendo ser equivocada tal conclusão.

Mesmo que se admitisse a ampla possibilidade da alteração, em sede de execução, do comando sentencial que se pretende ver cumprido, desconhecendo-se o caráter imutável e indiscutível da coisa julgada, ainda assim não seria cabível a redução do valor do anuênio mediante a compensação da parcela CTVF. É que a redução do *quantum* exequendo, no caso concreto, também ofende o próprio regulamento do Banco do Brasil S/A pois, como esclarecido pela aludida instituição, "a CTVF é uma parcela flutuante", diferentemente do anuênio, cujo valor não pode ser reduzido, até porque integra, para todos os fins, o salário (Súmulas 203 do TST e 207 do STF).

Os anuênios ou equivalentes que representam a incorporação ao salário por tempo de serviço têm natureza salarial, atrelando-se ao salário de forma definitiva, destoando, assim, dos adicionais de que fala a lei, que poderão ser suprimidos a qualquer tempo, desde que suprimido o fato gerador. (...)." (In. Comentários aos Enunciados do TST, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, págs. 462/463).

Além disso, a citada súmula 203 do TST diz que "*a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais*". Com efeito, admitir a redução do anuênio representa violação ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, pois reduz bastante um crédito a que fazem jus os exequentes.

Como visto, sob múltiplos ângulos, revela-se incabível a redução do *quantum* exequendo, mediante a "compensação" dos valores que foram pagos a título de

CTVF.

Em relação ao segundo tema (Inclusão ou não da rubrica "Valor de Caráter Pessoal do Vencimento Padrão" (VCP do VP) no conceito de "vencimento padrão" para fins de cálculo dos anuênios deferidos), adoto fundamentos do voto do Des. Relator, a quem peço vênia para transcrever as razões de decidir, realçando apenas o equívoco quanto ao registro do posicionamento da Primeira Turma, que não traduz a totalidade dos julgados, como se observam nos processos em que esta Redatora e o Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado figuramos como relatores, a exemplo dos processos de n°s 0001149-57.2013.5.07.0001 e 0000464-50.2013.5.07.0001, respectivamente:

"No que tange ao segundo tema, sobre o qual, também, se intenta a uniformização jurisprudencial, fixemos, como se fez com o anterior, os pontos essenciais da dicotomia decisória a ser apreciada pelo Regional.

Nesse sentido, tem decidido a Primeira Turma ser inadequada a inclusão da verba "VCP DO VP" (Vencimento de Caráter Pessoal do Vencimento Padrão) na base de cálculo dos anuênios, mesmo em se tratando de empregados não comissionados, sob pena de se afrontar a coisa julgada, uma vez que, na inicial e no Acórdão executado teriam sido, respectivamente, pleiteados e deferidos os anuênios, apenas, sobre o VP (Vencimento Padrão).

Diversamente, a Segunda e Terceira Turmas vêm rejeitando a tese da configuração de ofensa à coisa julgada, ao entendimento de que a expressão "Vencimento Padrão", assim constante das peças processuais retro referidas, englobaria, se interpretada de forma sistêmica diante do contexto fático-jurídico da questão, as rubricas estipendiárias "VP" e, com o mesmo sentido desta, a "VCP do VP", que nada mais seria, senão aquela outra com um apêndice pecuniário e insito à sua própria natureza jurídica, o VCP, a preservar, em caráter pessoal, situações salariais anteriores ao advento do Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil, em obediência ao disposto no art. 468 da CLT. Portanto, nessa linha de raciocínio, o VP, seja ele, conforme o caso do empregado, com ou sem VCP, corresponderia sempre à remuneração básica dos substituídos e sobre ele haveriam de ser calculados os anuênios.

Com a devida vênia, entendo deva prevalecer essa última posição, que, rechaçando interpretação literal e restritiva do pedido, confere-lhe a real dimensão, dada a clareza da intenção autoral, à luz da razoabilidade, pois não afeito ao bom senso, nem à lógica jurídica, pleitear-se e deferir-se restabelecimento de anuênios, com sua incidência, tão-somente, sobre uma fração do salário padrão.

Com efeito, consoante o historiado na petição inicial da Reclamação trabalhista, o Banco do Brasil concedeu, inicialmente, aos seus empregados, admitidos até 31/08/1983, um adicional por tempo de serviço, na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o Vencimento Padrão a cada quinquênio de efetivo trabalho. Posteriormente, com a edição do Aviso Circular nº 84/282, em 01/09/1983, o interstício para o referido benefício foi reduzido para 365 dias e seu percentual passou a ser de 1% (um por cento) sobre a mesma base calculatória, nos seguintes termos:

"b) Os empregados receberão, a partir de 1º de setembro de 1983, tantas quotas

de anuênios quantos forem os anos completos (365 dias) de serviço efetivo prestado ao Banco do Brasil S/A.

I - omissis

II - O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo para o empregado".

Desde então, referida vantagem fora sistematicamente repetida em Acordos Coletivos de Trabalho, sendo estipulada, no de 1997, em sua Cláusula Segunda, a seguinte novidade:

"Aos empregados admitidos até 31/08/96, será devido anuênio a cada ano de serviço efetivo no Banco correspondente a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária.

Parágrafo único. (...)"

Empós, o Banco executado procedeu a uma reestruturação dos cargos e carreiras de seu quadro funcional, reduzindo o valor do Vencimento Padrão (VP), mas assegurando aos empregados já admitidos a diferença entre o novo importe e o anterior, paga, mensalmente, sob o título "Vencimento em Caráter Pessoal (VCP) do VP". E mais, equiparou a novel parcela ao Vencimento Padrão, para fins de apuração de vantagens, teto de contribuição para a PREVI e cálculo de consignações, inclusive PREVI e CASSI, e reajustes salariais (Carta Circular 97/0493).

Veja-se a definição de cada uma das rubricas em foco, constantes da "IN 363-1 Remuneração de Pessoal" do Banco executado:

"1. Aspectos Gerais

1.1. Vencimento Padrão - VP

1.1.1. Salário mensal, divulgado na tabela do sistema ARH opção 10-02-66. Serve de base para remuneração de todos os cargos efetivos, de todas as carreiras do Banco no país.

1.2. Valor em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão - VCP do VP.

1.2.1. Verba instituída para pagamento da diferença decorrente do enquadramento dos Vencimento-Padrão, das carreiras Administrativa e Técnico-Científica, aos valores divulgados na Carta-Circular 97/493, de 30/09/97, conforme o nível na carreira em que enquadrado o funcionário em 31/07/1997."

Com o fracionamento retro descrito, o anuênio, que antes incidia sobre um único valor, passou a ser pago sob duas rubricas, ADIC. TEMPO DE SERVIÇO-AN e VCP-ADIC. TEMPO DE SERVIÇO-AN.

Vê-se, assim, que a correta base de cálculo do anuênio, na hipótese em debate, é o somatório do "VP" com o "VCP do VP", sendo esta última rubrica desdobramento da primeira e a ela de tal forma geminada, que impossível sua desconsideração, sob pena de anuir-se com descabida redução do vencimento básico dos substituídos.

Sem sombra de dúvida, a parcela Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão (VCP do VP), como realçado em sua própria nomenclatura, é parte integrante deste último (VP), sendo dele mera extensão estabelecida com a finalidade de preservar irreduzível a percepção remuneratória de empregados que, em face da diminuição do "quantum" fixado para aquela referência estipendiária, mercê do novo Plano de Cargos e Salários, sofreriam prejuízo salarial. Seu pagamento em separado atende apenas a questões de ordem operacional inerente à confecção da folha de pagamento da instituição bancária.

Assim, o Sindicato, autor da Reclamatória originária, ao utilizar no pedido

vestibular a expressão "vencimento padrão", fê-lo no sentido de indicar a remuneração básica dos substituídos, sobre a qual deveria ser calculado o anuênio, que, no caso dos exequentes, corresponde à soma das rubricas "VP" e "VCP do VP", não se havendo cogitar de violação ou inovação da coisa julgada.  
"

Conforme requerido, transcrevo a seguir o voto do Relator originário, naquilo que foi vencido, *verbis*:

"Inicialmente, identifiquemos, no primeiro tópico sob exame, qual, exatamente, é o ponto divergente nas decisões proferidas pelos Órgãos fracionários deste Tribunal.

Nesse desiderato, de consignar-se a circunstância de a Primeira e a Terceira Turmas respectivas virem adotando a tese jurídica da impossibilidade de, na fase executiva, deferir-se ao Banco Executado a compensação dos anuênios reconhecidos na Decisão exequenda com o valor da verba CTVF (Complemento Temporário Variável de Função), sob a convicção de inexistir naquele Título Judicial previsão autorizativa dessa providência e de ser imperativo o respeito à coisa julgada, pelo que a atividade liquidatória deveria cingir-se à apuração do valor do adicional, cujo pagamento, pela Instituição de Crédito empregadora, constituiria parcela autônoma, não integrativa da base de cálculo daqueloutra rubrica, que, assim, permaneceria inalterada, a despeito do real acréscimo salarial experimentado pelo trabalhador.

Diversamente, a Segunda Turma tem entendido não se haver falar em compensação entre referenciados títulos estipendiários, mas em mera liquidação das diferenças salariais devidas aos substituídos, observando-se, nesse procedimento, as normas ordinárias de pagamento de pessoal do Banco do Brasil, entre elas a que regulamenta o CTVF, sem que nisso se configure qualquer ofensa à coisa julgada.

Dessarte, o cerne da dissidência jurisprudencial a ser analisado, aqui, reside em se saber se os valores referentes aos anuênios, cuja percepção pelos substituídos restara assegurada pela **res iudicata**, devem, uma vez apurados em liquidação, integralizar suas remunerações, delas elevando, conseqüentemente, o importe e, em igual dimensão, diminuindo o respectivo CTVF, sendo este o quantum diferencial entre o "Valor de Referência" e as parcelas salariais ordinárias vencidas pelo empregado, onde estaria incluído, segundo norma regulamentar expressa, o indigitado ATS .

Parece-me claro haver o Comando jurisdicional exequendo restabelecido, em favor dos substituídos, o predito adicional por tempo de serviço, que, como a própria denominação sugere, deve ser adicionado aos seus ganhos salariais efetivos, quais os utilizados como base a partir da qual se determina a importância a eles devida sob o rótulo de CTVF.

Se é verdade que o Aresto em execução não prescreveu forma específica à satisfação do direito nele reconhecido, também o é que se lhe dispensava fazê-lo, de vez que a prestação jurisdicional dele esperada fora plenamente exaurida no exato atendimento da pretensão deduzida na inicial, qual a de ver-se restituída àqueles servidores bancários a vantagem adicional a seus salários, antes ilegalmente suprimida, a fim de ser, como ocorria anteriormente, incorporada às suas retribuições pecuniárias e, a partir daí, inserida nas regras remuneratórias comuns, as praticadas, incontroversa e correntemente, pelo Banco do Brasil em relação aos seus empregados em cargos comissionados.

Permissa venia, não nos parece reluzir, da serena e ponderada análise da matéria, a mais mínima plausibilidade em conferir-se tratamento jurídico diferenciado aos anuênios restituídos, se outras rubricas pecuniárias, de igual natureza, também devidas pelo Banco aos substituídos comissionados, se sujeitam, sem questionamento algum, às normas que disciplinam o pagamento do denominado "Complemento temporário Variável de Função- CTVF"-, que,

sendo variável, consoante evidencia sua própria nomenclatura, sofre sempre alteração na proporção inversa da variação salarial de seu destinatário, na medida em que as percepções deste se aproximam do padrão remuneratório estabelecido para seu cargo fiduciário, o denominado "Valor de Referência".

Com efeito, uma vez restaurada a parcela em alusão, parece óbvio se lhe deva adotar a mesma sistemática dispensada às demais, já integradas à remuneração de seus beneficiários, inserindo-a no contexto regravativo de observância ordinária, em casos de comissionados do BB, ou seja, daqueles que lá percebem o CTVF, para os quais a efetividade prática da execução, **in casu**, terá de obedecer ao cálculo normalmente efetuado na elaboração, quanto a eles, da folha de pagamento mensal, de modo que as diferenças salariais só se lhes farão devidas se o valor resultante de suas remunerações, acrescidas da restabelecida vantagem, superar o "Valor de Referência".

De bom alvitre seria anotar-se, até para melhor compreensão do tema, ser incontestado haver o Banco promovido instituído, em seu Plano de Cargos e Salários, modelo remuneratório para cargos comissionados, fixando-lhes, de per si, um vencimento certo com a nomenclatura técnica de "Valor de Referência" (VR), e, no mesmo passo, criando uma verba flutuante, denominada CTVF (Complemento Temporário Variável - Função Comissionada), cujo valor é exatamente aquele necessário a assegurar aos designados a exercê-los a integralidade da referida remuneração, se a percebida em caráter efetivo lhe for inferior.

A Instrução Normativa 363-1 do Banco do Brasil prevê, em seu item 6, que o CTVF corresponde à diferença entre o Valor de Referência e o somatório do VP (Vencimento Padrão), VCP do VP (Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão), AN (Anuênio), VCP do AN (Vencimento em Caráter Pessoal do Anuênio), ABF (Adicional Básico de Função), ATFC (Adicional de Fatores e Comissão), Adicional por mérito e gratificação semestral.

Assim, o "modus operandi" regular para o pagamento dos empregados do demandado, exercentes de cargos comissionados, inclui, inafastavelmente, o CTVF, cujo valor, variável, dependerá da diferença existente entre o VR e o Vencimento Padrão acrescido das rubricas elencadas no parágrafo supra, que inclui os anuênios.

Evidente que, nesse contexto, em se conhecendo as normas do PCS do Banco do Brasil, congelar-se o importe pago a título de CTVF, a fim de se deferirem o real pagamento de diferenças salariais referentes aos anuênios, seria contrariar a expectativa natural, inspirada no que ordinariamente acontece entre as partes, em casos idênticos, e denotaria a relegação, na exegese do Dispositivo exequendo, do princípio de que o silêncio da norma gera a presunção do ordinário, não do excepcional, ou seja, a de se aplicarem as diretrizes intestinas remansosamente adotadas pelo executado, onde prevista a integração do anuênio à base calculatória do CTVF.

De consignar-se que a observância das regras referentes ao CTVF já se vinha verificando antes de 01/09/1999, portanto precedentemente à supressão do direito aquisitivo aos anuênios. Por isso, longe de constituir indevida compensação, aquele procedimento materializa o intento dos substituídos de retornarem ao **status quo ante** e, em assim, equivocada é a arguição de ofensa à coisa julgada, na medida em que o Decisum deflagrador da conflitada atividade satisfativa não vedou, sequer subliminarmente, a regular adoção do PCS na incorporação da vantagem por ele restituída.

Indubitavelmente, incorre na discutida conduta liquidatória, qualquer compensação ou supressão dos anuênios deferidos, senão o refazimento de uma situação salarial interrompida ilegalmente, que, se perdurado houvesse até aqui, sem qualquer solução de continuidade, estaria recebendo o tratamento jurídico ora proposto, qual seja o previsto no Plano de Cargos e Salários em menção.

E frise-se não se configurar, também, violação à coisa julgada a circunstância de a liquidação resultar em zero, como bem demonstra a jurisprudência pátria, de que se extraem, ad exemplum, os seguintes julgados:



**TRT-4 - Agravo De Petição AP RS 0004000-57.2008.5.04.0121 - Data de publicação: 25/06/2013.**

**Ementa:** AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. "**LIQUIDAÇÃO ZERO**". Não configura afronta à coisa julgada a denominada "**liquidação zero**". Relega-se à fase de **liquidação** a busca da expressão financeira do comando condenatório, adequando-se a sentença à realidade, sem que haja óbice a que a decisão acabe se mostrando vazia economicamente.

**"STJ - RECURSO ESPECIAL 802011 DF 2005/0199495-9 - Publicação DJe de 19/02/2009.**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "**LIQUIDAÇÃO ZERO**". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. **1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeat**ur" **em decisão de eficácia puramente normativa.** 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a **liquidação.** 4. **É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes.** 5. e 6. omissis. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido."

**STJ - RECURSO ESPECIAL 1011733 MG 2007/0284660-3 - Publicação DJe de 26/10/2011.**

**Ementa:**RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DESTES À REPARAÇÃO AOS DANOS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - "LIQUIDAÇÃO ZERO" - ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS DANOS QUE RESTARAM NÃO QUANTIFICADOS E, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigator a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual, esta de caráter indenizatório. Tais reflexos, portanto, não se confundem; II - A liquidação por arbitramento, na espécie, destina-se a quantificar os prejuízos processuais, e não materiais, que o liquidante suportou decorrente da conduta processual dos autores da ação. Para tanto, revela-se necessário evidenciar o fato processual praticado pelos autores da ação que ensejou a condenação destes à indenização pelas perdas e danos (processuais, portanto), e aferir, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, se o mencionado fato processual repercute nos danos alegados pelo liquidante; III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores da ação decorreu da utilização da tese inverídica, consistente na impossibilidade de continuidade do vínculo obrigacional, por perda de objeto pelo desaparecimento do legitimado réu, decorrente de sua deserção (fato que não se verificou); **IV - As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, chegaram à conclusão de que o quantum debeat**ur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. **É o que autorizada doutrina denomina "liquidação zero", situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria**

**existência**; V e VI omissis; VII - Recurso Especial improvido."

Sobre o tema cabe, ainda, citar a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, in Comentários ao Código de Processo Civil, V. 8, 2ª ed., RT, SP, 2003, p. 347:

"Sendo assim, e considerando que na afirmação da existência está implícita a negação da não existência, é logicamente incompatível com o sistema supor que, em liquidação, se possa chegar à conclusão de que o valor a indenizar é zero. **É situação anômala e extravagante, que só pode ocorrer - e, na prática, ocorre efetivamente - se o sistema for afrontado por sentença condenatória sem prova da existência do dano. Quando isso ocorre, não há como prestar fidelidade absoluta à sentença liquidanda, porque isso importaria mudar a natureza das coisas.** Anotou DINAMARCO, a propósito, que 'forçar as coisas para declarar o valor de uma indenização de dano inexistente, 'ao menos na quantidade um', talvez fosse até mais cômodo, diante da lógica da estrutura formal da sentença condenatória genérica: respeitar-se-ia formalmente o seu efeito declaratório referente ao an debeat, encontrando-se o quantum debeat a todo o custo. Tal solução, além de arbitrária por fixar assim aleatoriamente um valor sem correspondência na prova e na realidade, teria o grave inconveniente de desviar o processo de seus objetivos como instrumento a serviço da justiça e dos desígnios do direito substancial'. **Um erro não justifica o outro.** O juízo de improcedência da liquidação constitui, em tal hipótese, a única forma de não penalizar duplamente o réu, já injustiçado pela condenação indevida." (destaques não constantes do original)

Destarte, não vislumbro, **data maxima venia**, a mais mínima hostilidade ao princípio da coisa julgada na observância, em fase liquidatória, da regular e normal variação da parcela denominada CTVF, quando da apuração de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do pagamento de anuênios pelo BB, sendo clara a desnecessidade de expressa previsão sentencial nesse sentido.

Efetivamente, a flutuação do CTVF constitui-lhe propriedade intrínseca, inerente à sua natureza, e não pode ser negligenciada, sob pena de se estar criando, em flagrante deslize executório, situação anômala, sem qualquer amparo legal, regulamentar ou judicial.

Se o Acórdão, objeto da execução, condenou o Banco do Brasil a, tão-somente, restabelecer aos substituídos o pagamento de anuênios, sem fazê-lo com expressa menção à multifalada sistemática de cálculo, é de se lhe entender implícita a imperiosa utilização dela, não comportando a hipótese interpretação restritiva, senão a consideração de estarmos diante de um silêncio judicial eloquente, no qual contida, mercê da evidente teleologia do Decisum, a indicação lógica de se aplicarem, em seu cumprimento, os meios ordinariamente usados pelo executado na contabilização salarial de vantagens de idêntica natureza, segundo as já comentadas normas regulamentares vigentes, todas claras e, a isso, especificamente volvidas."

## ACÓRDÃO

ACORDAM OS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, reconhecer as divergências suscitadas e, apreciando o vertente incidente de uniformização de jurisprudência, em relação às Ações de Execução da coisa julgada constituída pelo Acórdão deste Regional proferido nos autos da Ação Coletiva nº 0198000-84.2004.5.07.0001 (BANCO DO BRASIL S.A. X

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ), pacificá-las, aprovando, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator, Presidente, Cláudio Soares Pires e Jefferson Quesado Junior, a seguinte Tese Jurídica Prevalente a ser adotada pelos Órgãos Recursais nesta Corte:

**1) BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA CTVF (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL - FUNÇÃO COMISSIONADA) NO CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A compensação de valores, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento (Súmula 48 do C. TST). Na execução, o Juiz está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inexistindo na sentença exequenda qualquer determinação no sentido de que seja realizada a compensação dos valores a serem executados a título de anuênios com a rubrica CTVF, incabível a redução do quantum exequendo mediante a compensação pretendida pelo Banco do Brasil.**

Ainda por maioria, vencidas as Desembargadoras Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, aprovar a seguinte Súmula Regional a ser adotada pelos Órgãos Recursais nesta Corte:

**2) BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS RESTABELECIDOS A SEUS FUNCIONÁRIOS. A parcela instituída pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil denominada "Vencimento em Caráter Pessoal do Vencimento Padrão" (VCP do VP), como evidenciada em sua própria nomenclatura, é parte integrante deste último, Vencimento Padrão" (VP), sendo dele mera extensão estabelecida com a finalidade de preservar irreduzível a percepção remuneratória de empregados que, em face da diminuição do "quantum" fixado para aquela referência estipendiária, por força do novo Plano de Cargos e Salários, sofreriam prejuízo salarial. Seu pagamento em separado atende apenas a questões de ordem operacional inerente à confecção da folha de pagamento daquela Instituição Bancária.**

O Relator originário requereu que seu voto integrasse o presente acórdão, naquilo que foi vencido.

Participaram da sessão os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde (Presidente), Plauto Carneiro Porto, Antônio Marques Cavalcante Filho (Relator), Dulcina de Holanda Palhano (Redatora), Cláudio Soares Pires, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado

Júnior, Francisco José Gomes da Silva e Emmanuel Teófilo Furtado. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho. Redatora do acórdão: Desembargadora Revisora, Dulcina de Holanda Palhano.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2016

**DULCINA DE HOLANDA PALHANO**  
**Redatora Designada**

1

## VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[DULCINA DE HOLANDA PALHANO]**



15112313491494100000001490637

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>